



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 03190/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.598 /2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

Dinamérico Wanderley de Sousa	Vitalício
--------------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **Haydee de Medeiros Wanderley.**

1.2.2. Matrícula: **469.142-3.**

1.2.3. Cargo: **Escrivã.**

1.2.4. Lotação: **Justiça Comum (inativa).**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **01/10/2003 (fl. 21).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 11/10/2003 (fl. 22).**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhora Izinete Bento Brasil.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 79/80), pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 21, entendendo pelo seu registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e concessão de registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de junho de 2016.

ivm

¹ A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 27/28), havia concluído pela notificação da autoridade previdenciária, com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca da aposentadoria da instituidora da pensão. Citado, o gestor apresentou o Acórdão TC nº. 235/1991, que registrou a aposentadoria da servidora falecida (fl. 77).

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO